



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600106-90.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI, ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, CARLA ADRIANA PEREIRA, DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA, FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO, JENNIFER SOUZA DA SILVA, JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES, JORGE LUIZ RIBEIRO, JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO, LEONARDO MENDONCA ANDRADE, LEONARDO SILVA JACOB, MAGNO CEZAR MOTTA, MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN, SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA, VINICIUS MEDEIROS FARAH, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, EDSON ALBERTASSI, JAIR SOUZA SANTOS, JORGE SAYED PICCIANI, MARCELO NASCIF SIMAO, PAULO CESAR MELO DE SÁ

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Ministério Público que promove pelo arquivamento do crime de natureza eleitoral no processo em epígrafe e, por consequência, pela imediata remessa do feito à Justiça Criminal Comum, por não mais remanescer atribuição ao órgão do *parquet* neste Juízo especializado, tendo em conta que o aludido arquivamento faz cessar a vis atrativa motivadora do envio do processo à Justiça Eleitoral, nos exatos termos da promoção ministerial, [ID nº 88191942](#). Reporto-me ao bem elaborado relatório do feito constante na aludida promoção em apreço.

PASSO A DECIDIR.

Como antecipado no r. despacho anterior, a questão exigiu detida e aprofundada reflexão, porquanto, além de constituir matéria jurídica complexa, o processo é também muito extenso.

De início, impõe-se reconhecer o cuidadoso e competente trabalho desenvolvido na r. promoção do Ministério Público, [ID nº 88191942](#). Nela, a douta Promotora de Justiça sustenta, em apertada síntese, dois tópicos para fundamentar seu pedido de arquivamento, amparada no que dispõe o artigo 129, I, da Constituição da República, como *dominus litis* da ação penal: 1) a avaliação dos elementos de convicção constantes nos autos e ausência de crime eleitoral e 2) a natureza e alcance da decisão proferida na Reclamação nº 46389, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Juízo, avaliando os itens 1 e 2 supra, na apreciação do pedido de arquivamento como um todo, visto em conjunto, concluiu que este não pode ser considerado procedente, pelas razões que se passa a expor.

Ao analisar os elementos de convicção num enfoque estritamente sob a ótica eleitoral, o *parquet* se viu chamado a optar por a) oferecer denúncia; b) aprofundar as investigações de crime eleitoral com vistas à formação da *opinio delict* ou c) promover pelo arquivamento. Neste panorama, optou, técnica e fundamentadamente, por requerer o



arquivamento.

Ocorre que, ao ver deste Juízo, tal conclusão do Ministério Público estaria a violar a decisão da Suprema Corte, proferida no Julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em [Habeas Corpus](#) nº 188.233.

Abra-se aqui um parênteses para consignar que não se desconhece que a questão é profundamente controversa, inclusive, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, vale a análise do julgamento do Ag. Reg. na Reclamação nº 34.805/DF, onde a matéria foi enfrentada no ano passado, na Segunda Turma, e ocorreu empate com dois votos para cada entendimento. Em razão do empate, também com divergência, prevaleceu a pretensão do reclamante. Aliás, diga-se, houve divergência no tocante ao recebimento da Reclamação; quanto às consequências do empate e, primordialmente, em relação à violação, ou não, da decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico ao presente processo. Outrossim, há outras Reclamações no STF, a exemplo, das nº 31590; nº 33409 e nº 44849/PR, as duas primeiras por julgamento colegiado e a última em decisão monocrática, que foram julgadas improcedentes/negado seguimento, reconhecendo-se que cabia exclusivamente ao *parquet* a análise quanto ao arquivamento ou não das investigações, entre outras. Fecha-se parênteses.

Assim, analisado o grau de controvérsia da matéria, o Juízo está adotando o entendimento de que o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 188.233, implementou natureza e alcance diverso daquele sustentado na promoção ministerial ID nº 88191942, a exigir outra medida que não o pedido de arquivamento, pois sem ao menos o aprofundamento das investigações, estar-se-ia violando sua decisão.

Por fim, vistos os fundamentos acima expostos e as circunstâncias do caso concreto, tem-se como necessário que a presente promoção ministerial seja submetida a reexame funcional hierárquico, como forma de facultar aos órgãos de cúpula uma eventual orientação quanta à política criminal da instituição. Tal mecanismo, no presente contexto, oportunizará uma profícua uniformização e transparência da interface horizontal, bem como a efetivação do Princípio da Unidade Institucional do Ministério Público, sem violação, por óbvio, de outro princípio constitucional igualmente importante, que é o da independência funcional.

De modo que, com base em todas as razões expostas, este Juízo não considera procedentes em sua integralidade as razões invocadas na r. promoção ministerial em ID nº 88191942, para remetê-la ao órgão de superior instância do *parquet*, na forma da lei.

Nessa senda, segundo o art. 357 do Código Eleitoral, abaixo transcrito:

“Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”

Todavia, o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93 evidencia que a atribuição não é do Procurador Regional, tendo, assim, derogado o retromencionado dispositivo legal, pois disciplinou a mesma matéria de forma diversa. Vejamos:

“Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV – manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;”



A partir de então, o órgão interno do Ministério Público com atribuição para rever o pedido de arquivamento de inquérito policial versando sobre supostos crimes eleitorais é a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de acordo com o Enunciado n.º 29 da 2ª C.C.R., *in verbis*:

“Enunciado nº 29: Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. Aprovado na Sessão 468ª, de 09/06/2009.”

Ante todo o acima exposto, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS, REF.PROMOÇÃO ID nº 88191942 DO PARQUET, À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral, no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/1993 e no Enunciado n.º 29 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para reexame e demais fins previstos nas normas processuais de regência aplicáveis à espécie.

Cumpra-se com urgência. Ciência.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021.

Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz Eleitoral/16ª Zona Eleitoral

